



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600052-62.2024.6.26.0166 - São Caetano do Sul - SÃO PAULO

REVISORA/RELATORA DESIGNADA: MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

RECORRENTE: AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: THALES MESSIAS DOS SANTOS - SP406253, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Flávio Henrique Costa Pereira e o Dr. Thales Messias dos Santos, pelo recorrente Américo Scucuglia Junior; e o Dr. José Ricardo Meirelles, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal interposto em face de sentença que condenou o réu pela prática do crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). A defesa alega nulidade da ação penal por ofensa ao sistema acusatório e atipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atuação do Magistrado de primeiro grau, ao assumir a condução da colheita probatória e inquirir as testemunhas sobre impressões pessoais, ofendeu o sistema acusatório, ensejando a nulidade da ação penal ; e (ii) saber se a conduta de dirigir críticas político-ideológicas a Vereadora, comparando-a a figura pública identificada com determinado espectro político, mas sem referência depreciativa à condição de mulher ou dolo específico, configura o crime de violência política de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Deve ser acolhida a preliminar de nulidade da ação penal. A intervenção do Juiz no processo de colheita probatória, assumindo o papel de principal questionador e inquirindo testemunhas sobre suas "sensações" e "impressões pessoais", excede a atuação subsidiária prevista em lei e compromete a imparcialidade do julgador, subvertendo o modelo acusatório.
4. No mérito, a conduta é atípica. O tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral exige, cumulativamente, menosprezo ou discriminação à condição de mulher e dolo específico de impedir ou dificultar o exercício do mandato, requisitos que não foram comprovados.
5. A crítica proferida no ambiente de debate político, mesmo que contundente, não satisfaz o núcleo do tipo penal se não estiver inequivocamente ligada a menosprezo de gênero ou ao propósito de obstaculizar a atuação política da vítima por sua condição de mulher.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Acolhimento da preliminar de nulidade da ação penal. No mérito, absolvição do réu por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

1. A indevida assunção da condução da colheita probatória pelo Magistrado, extrapolando os limites da atuação subsidiária e inquirindo as testemunhas sobre impressões pessoais, ofende o sistema acusatório e acarreta a nulidade da ação penal.
2. A ausência de menosprezo ou discriminação à condição de mulher e do dolo específico de impedir ou dificultar o exercício do mandato, por viés de gênero, torna atípica a conduta de crítica político-ideológica, não configurando o crime de violência política de gênero (art. 326-B da Lei nº 4.737/65).

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta.

ACORDAM, por maioria de votos, nos termos do voto da Juíza Maria Cláudia Bedotti (Revisora), em acolher a preliminar de nulidade por ofensa ao sistema acusatório, suscitada pela defesa técnica, prosseguindo-se, porém, na análise do mérito, contra o voto do Desembargador Mairan Maia Júnior (Relator sorteado), que a rejeita.

No mérito, ACORDAM, também por maioria de votos, em dar provimento ao recurso a fim de julgar improcedente a ação penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, contra o voto do Desembargador Mairan Maia Júnior (Relator sorteado), que nega provimento ao recurso.

Declaram os votos o Desembargador Mairan Maia Júnior e o Juiz Regis de Castilho.

Assim decidem nos termos do voto da Juíza Maria Cláudia Bedotti (Relatora designada), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Silmar Fernandes (Presidente), Roberto Maia Filho e Mairan Maia Júnior; e dos Juízes Maria Cláudia Bedotti, Regis de Castilho, Rogério Cury e Claudio Langroiva Pereira.

São Paulo, 16/12/2025

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Relatora designada

Documentos Seleccionados

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por **Américo Scucuglia Junior** em face de sentença condenatória pela prática do crime inserido no art. 326-B, da Lei nº 4.737/65, aplicando pena de um ano de reclusão, substituída por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a entidades públicas ou privadas com destinação social, e 10 (dez) dias-multa (id. n.º 66777773).

Segundo a denúncia, *"No dia 20 de fevereiro de 2024, na 02ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 18ª legislativa municipal de São Caetano do Sul, durante a votação que tratava da moção de apoio aos Deputados Federais de oposição ao governo federal, em razão da fala do Presidente da República sobre o genocídio cometido por Israel contra os Palestinos, de autoria do ora denunciado, este discursou, após a vítima e também vereadora Bruna Chamas Biondi, iniciando a sua oratória com a seguinte frase: "Nobres Vereadores, o assunto é sério, mas vendo o PSOL falar é engraçado. Se deixasse pela nossa Maria do Rosário aqui de São Caetano, seria uma beleza o Brasil, mas graças a Deus que a extrema esquerda é uma minoria. Mas vamos lá, vou fazer aqui uma reflexão não muito distante (...)"* (id. n.º 66777596).

O MM. Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o recorrente pela prática do crime incurso no artigo 326-B, do Código Eleitoral (id. n.º 66777773)

O recorrente alegou, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e nulidade da decisão decorrente da ofensa ao art. 212, do Código de Processo Penal, em razão da atuação do magistrado em audiência. No mérito, defendeu a aplicabilidade da imunidade parlamentar, e a atipicidade formal e subjetiva da conduta (id. n.º 66777791).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença condenatória (id. n.º 66777799).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. n.º 66869869).

É o relatório.

Declaração de voto divergente nº 2724

Vistos,

Adotado o relatório do Desembargador Mairan Maia, ousou divergir da solução proposta pelo E. Relator, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Trata-se de recurso criminal interposto por Américo Scucuglia Junior em face de sentença condenatória pela prática do crime do art. 326-B da Lei nº 4.737/65.

Acompanho o E. Relator na rejeição da preliminar de incompetência absoluta, na medida em que o julgamento de crime de violência política de gênero está no âmbito das competências da Justiça Eleitoral, por se tratar de crime eleitoral próprio.

Quanto à alegação de nulidade da ação penal por ofensa ao sistema acusatório, contudo, tem-se que a preliminar merece acolhimento.

Com efeito, extrai-se da audiência realizada no dia 12 de setembro de 2024 que o Magistrado de primeiro grau, de maneira indevida, assumiu a condução da colheita probatória, ao dirigir, por iniciativa própria, perguntas às testemunhas, assumindo para si o papel de primeiro e principal questionador, em descompasso com o modelo acusatório que rege o processo penal brasileiro, na medida em que a lei conferiu ao Ministério Público e à Defesa tal atuação.

Não se tratou de uma intervenção pontual do Juiz *a quo*, pois o MM. Juiz Eleitoral assumiu indevidamente, de forma total, a atividade instrutória, colocando-se na função de protagonista responsável pela construção da prova acusatória, subvertendo seu papel de destinatário imparcial.

A intervenção judicial extrapolou os limites da atuação subsidiária prevista em lei, especialmente considerando-se que as indagações formuladas não se restringiram ao esclarecimento de fatos relevantes, mas passaram a inquirir as testemunhas acerca de suas impressões pessoais sobre o ocorrido.

A título de ilustração, menciona-se que o MM. Juiz perguntou, à testemunha Fernanda Darcie Cambaúva, qual foi sua “sensação” ao tomar conhecimento das palavras proferidas pelo acusado, indagando-lhe qual teria sido a intenção dele “sob a ótica” da depoente. Em outra oportunidade, o MM. Juiz perguntou à testemunha Maria Aparecida de Paula Jacoia se ela, pessoalmente, se sentiria ofendida se fosse comparada à deputada Maria do Rosário.

Ora, tal proceder revela inequívoca inobservância das balizas que delimitam a atividade testemunhal, pois a testemunha deve relatar fatos que presenciou ou percebeu, não lhe competindo emitir juízos subjetivos ou opiniões particulares. A formulação de perguntas voltadas a captar avaliações pessoais, e não fatos, vulnera a própria finalidade da prova testemunhal e evidencia atuação judicial incompatível com a imparcialidade exigida pelo sistema acusatório.

O prejuízo não está, portanto, em uma ou outra resposta, mas sim na subversão da lógica processual que, ao fim e ao cabo, comprometeu a equidistância do julgador, tanto assim que a fundamentação da r. sentença está calcada nos “relatos coerentes e harmônicos” das testemunhas de acusação.

Em suma, a sentença condenatória é consequência de um processo viciado a partir da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, e, portanto, deve ser anulada, acolhendo-se a preliminar de nulidade suscitada pela defesa técnica.

Superada tal preliminar, tem-se que, no mérito, o recurso também comporta provimento.

Se não, vejamos.

O tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral exige, cumulativamente, (i) uma conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar; (ii) dirigida a candidata ou detentora de mandato; (iii) motivada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (ou à cor, raça, etnia); e (iv) com finalidade específica de impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o exercício do mandato. Trata-se de crime de dolo específico e com exigência de nexos causal entre a motivação discriminatória e o propósito de obstaculização.

Pois bem.

Ao proferir seu discurso, é certo que o réu dirige críticas de conteúdo político-ideológico (“vendo o PSOL falar é engraçado”, “graças a Deus que a extrema esquerda é uma minoria”), mas sem qualquer referência depreciativa à condição de mulher da ofendida. **Isso porque a expressão “nossa Maria do Rosário de São Caetano” opera como metáfora de alinhamento ideológico (associação a figura pública identificada com determinado espectro político) e não como desqualificação por ser mulher.**

De se pontuar que o tipo do art. 326-B do Código Eleitoral não tutela a honra “em geral” nem criminaliza críticas políticas duras; ele incide apenas quando há menosprezo de gênero (ou de cor/raça/etnia). Ausente o motivo discriminatório, falta elemento normativo do tipo.

Some-se a isso que nada no discurso do réu revela finalidade de impedir ou dificultar a campanha/mandato da ofendida por ela ser mulher. Há crítica à agenda e ao partido (“PSOL”, “extrema esquerda”), típica do debate político, sem demonstração de intuito de obstaculização dirigida por viés de gênero.

Tal conclusão se extrai das palavras da suposta ofendida, no trecho constante do ID 66777763. Deveras, a vítima, ao narrar ao juízo o rito regimental de manifestação dos vereadores, não soube responder qual foi a ordem de fala de cada vereador na sessão em que ocorreram os fatos, o que levou o MM. Juiz Eleitoral a indagar-lhe como ela poderia concluir que a referência do réu era específica a ela (nesse ponto, o MM. Juiz ainda a questiona se seria “pelo partido” – minuto 01:12 do depoimento).

A vítima respondeu, então, que havia na câmara municipal de São Caetano apenas duas mulheres vereadoras, sendo que a outra edil era de um partido alinhado à ideologia de direita, o que a levou a concluir que a fala do réu foi dirigida a ela, já que foi eleita pelo PSOL, tudo a reforçar a conclusão de que não houve qualquer menosprezo à condição de mulher da suposta vítima, mas sim uma referência vinculada à sua posição ideológica.

Por fim, a tese acusatória de que chamar a ofendida de “Maria do Rosário” a humilharia porque a parlamentar homônima “foi vítima de ofensas por ex-Presidente” é logicamente imprópria para o art. 326-B do Código Eleitoral, na medida em que a conduta típica reclama humilhação diretamente relacionada ao gênero da vítima, não se podendo presumir humilhação por associação a episódio pretérito envolvendo terceiros.

Demais disso, ainda que se admitisse conotação depreciativa, ela seria de marca ideológica/pessoal, não de gênero. Portanto, não se perfaz o elemento discriminatório exigido.

Há que se ponderar, lado outro, que o pronunciamento ocorreu em ambiente de deliberação política, dirigido a “Nobres Vereadores”, dentro de pauta pública. O controle penal de falas no espaço político deve ser estrito, sob pena de inibir o pluralismo (CF, art. 1º, V) e a liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX).

Além disso, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (CF, art. 29, VIII), o que reforça a necessidade de um nexos inequívoco entre a fala e o núcleo do tipo penal — nexos que não se verifica aqui.

De se ressaltar que o direito penal eleitoral é *ultima ratio*. Sem prova segura do motivo de gênero e do propósito específico de impedir/dificultar a atuação política da ofendida, impõe-se a aplicação dos princípios da legalidade/estrita tipicidade (CF, art. 5º, XXXIX) e o *in dubio pro reo*. A mera grosseria, ironia ou crítica política contundente não satisfaz o núcleo “assediar, constranger, humilhar ... utilizando-se de menosprezo à condição de mulher”. Eventual desagrado ou rusticidade do discurso — por mais reprovável sob a ótica da urbanidade — situa-se no plano do debate político e não transborda para a criminalização específica de violência política de gênero.

Em suma, ausentes menosprezo ou discriminação de gênero e o dolo específico de impedir/dificultar a atuação política da vítima por ela ser mulher, a conduta é atípica, impondo-se a absolvição do réu.

Isto posto, voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pela defesa técnica e, no mérito, caso superada a preliminar, pelo provimento do recurso a fim de julgar improcedente a ação penal com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Revisora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 2735

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adota-se o relatório bem lançado pelo nobre Relator, Desembargador Mairan Maia, acompanhando-o no que tange à rejeição da preliminar de incompetência absoluta dessa C. Corte Regional. No entanto, pede-se vênias para divergir do seu posicionamento quanto ao mérito deste feito, em concordância com a divergência inaugurada pela ilustre Juíza Maria Cláudia Bedotti, pelos seguintes fundamentos.

Inicialmente, quanto à matéria preliminar referente à alegação de nulidade da ação penal por ofensa ao sistema acusatório, perfilho entendimento idêntico àquele constante no voto divergente no sentido de que seria o caso de acolher em razão da constatação de vícios na audiência de instrução.

Contudo, insta consignar a primazia do julgamento de mérito no recurso criminal como corolário do sistema acusatório, sob o prisma da perspectiva de desfecho favorável à parte acusada, de modo a conduzir à absolvição, na medida em que lhe amparará a coisa julgada material, que impedirá a reabertura da ação penal com o foco sobre o mesmo fato. Nesta esteira, sem embargo da gravidade anunciada acerca da imprescindível observância do primado do devido processo legal, cuja premissa fundante diz respeito ao quadro em que atua o magistrado, cuja função jamais se coadunará com o espectro do desempenho dos ônus respeitantes à demonstração das condutas criminais, apto à persecução penal, impõe-se o julgamento do mérito ao passo que sobrevenha conclusão no sentido da improcedência do pedido inicial, ainda que prejuízos tenham sido causados ao réu, no curso do processo.

Assim, a preliminar de nulidade da ação deve ser superada diante da perspectiva de acolhimento da pretensão recursal, à luz do princípio da primazia da resolução do mérito, conforme preceituam os artigos 282, § 2º, do Código de Processo Civil^[1],

c/c 3º do Código Penal (Precedentes: *TRE/MT, RCrim nº 60057211, rel. Des. Marcos Henrique Machado, DJe de 20/08/2025; TRE/MG, RCrim nº 060084095, rel. Des. Patricia Henriques Ribeiro, DJe de 06/02/2024*).

Narra a denúncia que, no dia 20 de fevereiro de 2024, em sessão da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, durante votação de moção de apoio dos vereadores a Deputados Federais de oposição ao Governo Federal, em razão de fala do Presidente da República sobre o conflito militar entre Israel e Palestina, o réu, vereador Américo Scucuglia Júnior discursou, logo após a ofendida, vereadora Bruna Chamas Biondi, ao iniciar sua oratória com a seguinte frase: “**Nobres Vereadores, o assunto é sério, mas vendo o PSOL falar é engraçado. Se deixasse pela nossa Maria do Rosário aqui de São Caetano, seria uma beleza o Brasil, mas graças a Deus que a extrema esquerda é uma minoria. Mas vamos lá, vou fazer aqui uma reflexão não muito distante**”, fato que ensejou a condenação do ora recorrente pelo crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral[2].

Inicialmente, prospera nos moldes constitucionais ambiente de livre circulação de ideias, assegurado o direito ao exercício da liberdade de pensamento, opinião e manifestação, e nesta órbita fulguram as prerrogativas inerentes à liberdade político-ideológica. Nesta linha de raciocínio, forçoso convir que a democracia se funda e amadurece em contexto social no qual se exaltam exatamente as liberdades civis, dentre as quais as relacionadas ao status civitatis, a guarnecer e enaltecer o confronto de ideias, sob a ribalta da sociedade civil organizada.

Em linha com o espírito constituinte, o C. Supremo Tribunal Federal por diversas ocasiões reafirmou o alcance das liberdades constitucionalmente asseguradas por intermédio de diversos precedentes, tais como ADPF nº 130 (Lei de Imprensa); RE nº 511.961 (dispensa do diploma para o exercício de jornalismo); ADI nº 2.404 (classificação indicativa de diversões públicas); ADI nº 4.451 (humor nas eleições); ADI nº 2.566 (discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária); ADPF nº 548 (livre manifestação de ideias em universidades); ADI nº 4.815 (constitucionalidade das biografias não autorizadas); dentre outros.

No âmbito político-eleitoral, a proeminência da liberdade de expressão deve ser especialmente pronunciada na medida em que “*os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, violação às normas que regulam a paridade da disputa*” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 116-119). Afinal, a ampla manifestação do pensamento sedimenta os precípuos objetivos republicanos que são subjacentes ao próprio processo eleitoral e suas vicissitudes.

Por conseguinte, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser norteadada pela mínima interferência no debate democrático e é com base nessa premissa que as condutas do réu devem ser analisadas.

Seguindo-se no plano abstrato, envereda-se pelo exame da subsunção da conduta praticada pelo acusado a tipos penais constantes no Código Eleitoral, e na hipótese vertente a acusação veiculada está imbricada com a prática do crime inculcado na lei em voga em razão de modificação legislativa, cujo advento se deve à Lei nº 14.192/2021, cujo delito figuraria num panorama de assédio e constrangimento por meio de discriminação à condição de mulher da vítima. Importa salientar que do ponto de vista axiológico e teleológico, políticas públicas entronizadas no ordenamento jurídico pátrio neste particular consolidam o princípio da igualdade, prescrito como corolário da existência de nosso Estado Democrático, como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, como consta no preâmbulo de nossa Constituição Federal, dotado de força normativa irrefreável, conquanto norteiam nosso Estado fundamentos tais como a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Nessa esteira, a liberdade e a igualdade, atributos invioláveis, marcam indelevelmente o arquétipo constitucional e legal, e, por conseguinte cristalizam que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Bem em sintonia com a emancipação plena dos direitos e garantias das mulheres, o inciso I do caput do art. 5º de nossa Carta vindica a redundância, para sublinhar o almejado propósito de impedir a malversação da hermenêutica, para afastar qualquer atalho interpretativo que signifique indevido rebaixamento da posição estelar da mulher em nosso cenário político. Frisa-se que o palco político e os direitos e garantias que lhe são correlatos conglomeram o ponto de partida para todos os demais, pois a voz política ativa na ágora das discussões e tensões, permeada pelos ruídos que lhes são inerentes, se traduzem na ferramenta indevassável para o resguardo da inviolabilidade da plêiade de direitos e garantias elencados no dispositivo constitucional de proteção consagrada. E neste campo, soerguem-se no bojo principalmente do desdobramento da observância de direitos que no plano histórico tenham sido sobrepujados, pela condição de mulheres, e de modo que as contingências históricas do passado se postem enterradas. A proposital redundante igualdade confere ênfase em se blindar a mulher de quaisquer reincidências nesta senda, de modo a figurativamente envolvê-la com o manto altaneiro de Palas Atenas, que não seria jamais rebaixada em razão de sua condição feminina, que pelo revés lhe conferiria extraordinária tenacidade, com todas as ressalvas em se adotar a alegoria em voga a título de ilustração do alcance da normativa pátria. E mais primordial, o desiderato maior supera o arcabouço teórico e filosófico-político, para se espriar para além do plano meramente ideal, para serem enfeixadas normativas que substancialmente modifiquem o panorama histórico de desigualdade; por conseguinte, são regras de aplicação imediata, para qualquer exegese que se empreenda sob suas luzes equatoriais da Carta, e no plano sancionatório a legislação que exurgiu deve ser alvo, logicamente, de interpretação que manifeste com idêntica ênfase tal regime jurídico altaneiro.

Ainda de mesmo sentir, as inovações legislativas e a atenção à proteção vista como imprescindível pelo legislador, como por exemplo na adoção das cotas de gênero nas chapas eleitorais proporcionais, se mostram decorrentes do mandamento

constitucional; o Estado moderno foi inculcado, ao que se depreende da redação da proteção das liberdades públicas, como monumental instrumento de proteção da liberdade de brasileiros e de estrangeiros residentes, e o exercício livre da condição intrínseca de mulher, principalmente no âmbito político, reluz como inaugural no nosso texto constitucional, ou seja, é pressuposto ontológico jurídico do nosso Estado pátrio. Tal quadro pretende significar que as mulheres são reconhecidas como dotadas de idênticas condições dos homens para todos os fins, e providencialmente na agenda política, de modo a não serem reconhecidas, jamais, como menos aptas a qualquer título, a desempenharem quaisquer funções em nossa república. A proteção vindicada em nosso solo aprioristicamente tem uma serventia evidente, como todas as garantias constantes na Constituição Federal, de repelir qualquer atentado de as aviltar.

Tal colorido, de outro lado, implica que estejam consideradas pela Carta como plenamente capazes de tomar parte de maneira desassomburada dos debates políticos, no cotidiano da vida cívica aos mais estruturantes; e nesta perspectiva, nos delitos em que figurem porventura como vítimas, principalmente na oportunidade de elementos do tipo versarem a proteção da condição feminina, não pode ser mitigada a necessária existência do dolo específico de trespassá-la, de sorte a atingir o âmago de sua essência. A proteção ao redor da condição feminina está fundada, como adrede exposto, a sua altaneira envergadura. Há que se destacar, o signo da inserção irrestrita das mulheres no plano do debate político, em que campeiam as dissonâncias em profusão, de acordo com o primado do pluralismo político, e estarão neste mister identicamente aos homens sujeitas às idiossincrasias da vida política, atreladas às acirradas disputas em torno de discussões de toda ordem, no universo dos interesses públicos.

No plano concreto, quanto ao crime de violência política de gênero, do exame do vídeo, não se verifica menosprezo ou discriminação à condição de mulher da mencionada vítima, tampouco a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho do seu mandato eletivo, e não há referências que possam granjear conclusão diversa, no sentido de que teria se conduzido com o dolo de constranger ou assediar a vítima. De mesmo jaez sua interlocução exsurgiu embate político sem que se possa entrever ter buscado o acusado sobrepujar a vítima por sua condição de mulher. Há que enfatizar que da inscrição no vídeo não se deduz que a referência à Deputada Maria do Rosário tenha servido a menoscobar a condição de mulher da vítima, mas, ao contrário, de ressaltar a identidade ideológica da vítima com figura tão importante no cenário político. Aliás, cabe enfatizar que a nobre parlamentar é grande protagonista na política brasileira, e nesta esteira alcançou inúmeras eleições aos cargos de deputada federal, estadual e de vereadora, sempre escolhida por votação expressiva, em razão de vasta plêiade de atributos e de suas posições políticas e ideológicas assaz conhecidas e disseminadas, que não se confundem com episódio específico, ainda que notório. Tanto que mencionou enfaticamente o acusado que a alusão estava fincada na identificação coma a extrema esquerda, a seu descortínio. Tal foi o *discrimen* e o signo do objeto de sua afirmação, que não pode ser portanto, à luz da hermenêutica que rege a aplicação do direito sancionatório, entendida de modo a sofrer enquadramento no arquétipo típico-legal. Ademais, as provas produzidas ao longo da instrução não foram convincentes em se destacar que a comparação esteve atrelada a uma figura política cuja simbologia atraísse visão constrangedora. Pelo contrário, a vítima foi alçada ao cume do cenário político brasileiro, ao ser laureada, ainda que sob a perspectiva de um antagonista, ao apogeu da disputa política. A norma legal em apreço, que nos guia de maneira certa, não impede que haja críticas políticas, sobretudo ao se entrelaçar políticos e os relacionar, retórica das mais corriqueiras.

Por conseguinte, a conduta de Américo Scucuglia Júnior é atípica, vez que não se enquadra no tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral.

Ora, no que tange ao referido tipo legal, importa destacar que estamos no âmbito da cristalização de conduta como ilícita no grau mais elevado da reprovabilidade estatal, de caráter penal, de sorte a se contrapor como exceção às liberdades públicas individuais já bastante tratadas neste voto. Por decorrência, no plano sistêmico emergem de modo a equalizar os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, de modo a protegê-los conquanto sejam referidos a outrem, no plano coletivo ou individual. Nesse cotejo, ou melhor, nessa antinomia que resulta na ideia da convivência e da acomodação de direitos e garantias por meio inclusive da previsão de ilícitos criminais, mostra-se imprescindível que a malversação respectiva seja ilustrada por elementares que prevejam o dolo específico do agente para que sejam reconhecidas. Assim, o dolo *injuriandi vel difamandi* retrata o requisito inafastável com que se pretenda conspurcar a honra alheia, e, portanto, não basta que se afira a aparência de ofensiva, ou que a vítima tenha se visto ofendida. Faz-se mister que haja prova robusta de que houve a intenção clara de ofender, eventualmente por meio do escárnio. Aqui o âmago da questão dos novos delitos assim previstos, com carga valorativa ampliada em relação ao objeto jurídico protegido, tal como se observa no crime de violência política de gênero – e muito exemplificativamente no crime de injúria racial – em que o escárnio (desdém, zombaria ou menosprezo) é instrumento doloso para macular a honra. Não pode se conciliar o dolo *injuriandi* ou de preenchimento das elementares do tipo penal da violência política de gênero com o *animus narrandi* ou *criticandi* (ainda que extremamente enfáticas as assertivas) ou ainda *jocandi* (de incidir em tom claramente humorístico, ou em piada, que pode estar entremeado com questões tratadas que requeiram ou demandem seriedade). A semântica ofensiva deve estar para além da latência, para se projetar fulminante, estreme de dúvidas, para que se possam configurar os ilícitos penais em voga. No caso em tela, ficou bastante evidente a intenção de criticar e de debater, sem que se possa extrair o dolo de ofender ou de rebaixar a vítima na disputa política.

Conclui-se, então, que a conduta descrita na denúncia não se amolda ao tipo penal do artigo 326-B (violência política de gênero) do Código Eleitoral, razão pela qual é de rigor a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Desse modo, pedindo-se vênua ao ilustre Relator, apresenta-se divergência para, superando-se a matéria preliminar, **dar provimento** ao recurso para reformar a r. sentença a fim de julgar improcedente a pretensão punitiva estatal e absolver o réu da acusação de prática do crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral.

REGIS DE CASTILHO

Juiz Eleitoral

[1] CPC, Art. 282 (...) § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

CPP, Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

[2] Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO RELATOR MAIRAN MAIA JÚNIOR

REFERÊNCIA-TRE	: 0600052-62.2024.6.26.0166
PROCEDÊNCIA	: São Caetano do Sul - SÃO PAULO
RELATOR(A)	: MAIRAN MAIA JÚNIOR

RECORRENTE: AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

VOTO Nº 127

Passo à análise das preliminares.

No tocante à incompetência absoluta em razão da matéria, razão não assiste ao recorrente. Diferentemente do quanto alegado, a conduta que lhe foi imputada, encontra-se inserida no Código Eleitoral, em seu art. 326-B, que assim dispõe (grifos acrescentados):

*Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo **ou detentora de mandato eletivo**, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral **ou o desempenho de seu mandato eletivo**.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência

Conforme se observa do supracitado artigo, o bem jurídico tutelado pela norma também abarca a proteção ao livre desempenho do mandato eletivo pela mulher, e não apenas sua proteção no período das eleições.

Dessa maneira, não merece reparos a decisão de primeiro grau proferida em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos (id. n.º 66777785):

A competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do delito previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral é expressamente definida em lei federal (Lei nº 14.192/21), estando a infração inserida no rol dos crimes eleitorais.

O referido artigo tipifica conduta dirigida à violência política de gênero, que consiste em assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata, eleita ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho de sua função política.

A defesa dos direitos políticos, neles inseridos o pleno exercício dos mandatos, não se esgota com o término do processo eleitoral, como é o caso da violência política de gênero que se perpetua (e as vezes até se intensifica) no exercício da atividade parlamentar. E foi em razão da necessidade de proteção dos mandatos que o legislador optou por inserir no Código Eleitoral, para que não houvesse dúvidas quanto à competência da Justiça Eleitoral, o crime tipificado no artigo 326-B.

Tanto é assim que, o mesmo legislador, inseriu no Código Penal o crime de violência política (art. 359-P), que por se tratar de crime contra o Estado Democrático de Direito, está abrangido na competência da Justiça Federal.

Quisesse o legislador retirar a competência do crime de violência política de gênero da Justiça Eleitoral, não o teria inserido no corpo normativo do Código Eleitoral jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao afirmar que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar tais delitos, ainda que cometidos fora do período eleitoral, uma vez que a conduta atenta contra a normalidade democrática, a participação feminina na política e o pleno exercício do mandato eletivo, todos bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral (TSE, HC 0600705-57.2022.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Quanto à alegação de nulidade da decisão por afronta ao art. 212, do Código de Processo Penal, mais uma vez não merecem guarida tais alegações.

Aduz o recorrente que a decisão vergastada é nula, tendo em vista que o juiz, na condução da inquirição das testemunhas, não observou os termos do art. 212 do CPP, que assim dispõe:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Não obstante a condução do magistrado em realizar a maior parte das perguntas para as testemunhas, o mesmo procedimento foi observado tanto para as testemunhas de acusação, quanto as de defesa, não sendo suscitado por nenhuma das partes, no momento da audiência, qualquer descontentamento com aquela prática, conforme os depoimentos gravados e anexados com a ata de audiência no id de n.º 66777759.

Saliente-se que o Magistrado respeitou a ordem de oitiva das testemunhas, conforme previsão do art. 400, do CPP.

Registre-se, ainda, que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício, o que não restou configurado no presente caso, em razão da decisão não se embasar exclusivamente nos depoimentos das testemunhas, e sim em todo o arcabouço probatório produzido nos autos.

Nesse sentido merece destaque os apontamentos trazidos em contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (id. n.º 66777799):

(...)

No caso em testilha o recorrente limita-se a apontar que houve a inversão e cotejar o tempo de inquirição dedicado ao juiz e às partes aduzindo que o Ministério Público sequer precisou muito questionar.

Ora, se o magistrado já havia efetuado uma longa arguição das testemunhas de fatos pouco resta a perguntar às partes. Porém esta situação não leva à conclusão de que o Magistrado é parcial fazendo prova para a acusação. Ora, Exas. o mesmo procedimento adotado para as testemunhas de acusação foi adotado para as de defesa. O magistrado questiona as testemunhas sobre o objeto da prova. Se assim não fosse estaria se omitindo de sua função judicante. Se a parte deseja ver invertida a ordem das perguntas que suscite a questão em audiência, não sendo cabível que arditosamente silencie apenas para posteriormente a levantar para buscar a nulidade da decisão se esta lhe for desfavorável.

Pacífico o entendimento do E. STF neste sentido:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INICIATIVA DO JUIZ NA AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO: AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 212 do Código de Processo Penal, na instrução processual, as perguntas devem ser formuladas às testemunhas inicialmente pelas partes, facultada ao juiz apenas a complementação da inquirição sobre os pontos não esclarecidos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a inobservância ao rito previsto no art. 212 do CPP configura nulidade relativa, exigindo-se a demonstração de prejuízo. 3. Na espécie, apesar da irregularidade, da leitura dos atos decisórios, nota-se que a condenação do agravante amparou-se não apenas no depoimento da testemunha, cuja inquirição foi iniciada pelo magistrado, mas diante de todo o acervo probatório constante dos autos. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 232621 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2024 PUBLIC 23-04-2024)

Habeas corpus. 2. Homicídio duplamente qualificado. Estupro e atentado violento ao pudor. Pronúncia. 3. Audiência de instrução. Inobservância da regra sobre inquirição de testemunhas prevista no art. 212 do CPP. Preclusão da matéria. Prejuízo não demonstrado. Nulidade relativa. Precedentes. 4. Excesso de prazo. Questão superada. Superveniência de sentença condenatória. Presença dos fundamentos da prisão preventiva. 5. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.(HC 114786, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27-08-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013)

EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Tráfico de drogas. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Inexistência de afronta ao princípio da colegialidade. Precedentes. Inquirição das testemunhas iniciada por perguntas formuladas pelo magistrado e, somente após, pelas partes. Alegação de ofensa ao art. 212 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Nulidade meramente relativa (RHC nº 111.251-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/14). Não demonstração de prejuízo - pas de nullité sans grief. Inexistência de constrangimento ilegal. Absolvição. Impossibilidade. Reexame de fatos e provas. Agravo não provido. (RHC 208024 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 22-04-2022 PUBLIC 25-04-2022)

Passo à análise do mérito.

A defesa sustenta que suas falas foram proferidas durante discurso em sessão legislativa, na Câmara Municipal, atraindo dessa maneira a aplicação da imunidade parlamentar, nos termos do art. 53, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Todavia, é pacífica a jurisprudência do STF de que a referida imunidade não é absoluta, pois as declarações proferidas, ainda que em sessão legislativa, devem apresentar nexos diretos e evidentes com o exercício das funções políticas, o que não se observa no presente caso.

Nesse sentido:

QUEIXA - IMUNIDADE PARLAMENTAR - ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não se encontram cobertas pela imunidade material.

(STF. 1ª Turma. PET 7174/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/3/2020)

AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL - Crime de violência política de gênero - Competência da Justiça Eleitoral. Denunciado que ostenta condição funcional (Deputado Estadual) apta a atrair a competência originária deste Tribunal para a apreciação do feito. Não incidência da imunidade parlamentar - Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido - "Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação" (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) - Precedentes. Para além disso, há prova suficiente para a presente fase de que o fato foi amplamente divulgado na mídia, divulgação esta cujos efeitos podem ter transbordado os limites da casa legislativa, o que legitimaria o afastamento da incidência da aventada imunidade - Precedentes do C. STF. No mais, os fatos narrados e suas circunstâncias foram delineados, com a subsunção da conduta ao tipo penal denunciado, qualificação do acusado e classificação do crime - Assim, mostra-se necessária a devida instrução, não sendo autorizado eventual juízo prematuro de atipicidade. Não demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, e encontrando-se a denúncia formalmente correta, deve ser instaurada a ação penal. DENÚNCIA RECEBIDA.

(TRE-SP - APEl: 06002144120226260000 SÃO PAULO - SP 060021441, Relator.: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 297)

Dessa maneira, não merece reparos a decisão de primeiro grau proferida em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos (id. n.º 66777785):

De outra parte, a invocação da imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, tampouco merece acolhida.

O C. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que a imunidade parlamentar não é absoluta, tampouco pode ser utilizada como escudo para a prática de crimes, especialmente aqueles que envolvem discurso de ódio, violência política de gênero ou ataques pessoais dissociados da atividade legislativa (STF, Inq 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes; AP 1020).

No caso em apreço, a conduta do réu, ora embargante, consistiu em atos discriminatórios e constrangedores com base no gênero da vítima, com o intuito de dificultar o exercício de seu mandato eletivo, o que extrapola claramente os limites da atuação parlamentar legítima.

A imunidade parlamentar material protege o parlamentar em razão das opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e não se aplica a manifestações ilícitas que atentam contra a dignidade da pessoa humana, como no caso dos autos.

O recorrente também advoga pela atipicidade formal da conduta, alegando que a fala proferida não se enquadra no tipo penal previsto pelo art. 326-B, do Código Eleitoral. O pronunciamento em questão foi feito da seguinte forma:

"Nobres Vereadores, o assunto é sério, mas vendo o PSOL falar é engraçado. Se deixasse pela nossa Maria do Rosário aqui de São Caetano, seria uma beleza o Brasil, mas graças a Deus que a extrema esquerda é uma minoria. Mas vamos lá, vou fazer aqui uma reflexão não muito distante (...)"

Segundo o recorrente, a referida declaração deixa clara a divergência partidária e não pessoal com a vítima, não se verificando assim qualquer conduta no intuito de constranger, humilhar ou ameaçar a vereadora. Todavia, razão não lhe assiste.

É fato público e notório que a violência de gênero sofrida pela Deputada Maria do Rosário em 2003, e repetida em 2014, pelo então deputado federal Jair Bolsonaro, ganhou grande repercussão no país, sendo lembrado até os dias atuais. Naquelas ocasiões, além de outros termos, foi proferida pelo ex-deputado a seguinte frase: "Jamais estupraria você por que você não merece."

As escolhas das palavras proferidas pelo recorrido, não foram feitas de forma aleatória, mas sim para constranger e humilhar a vítima por meio do menosprezo à condição de mulher.

Nessa linha muito bem pontuou o Ministério Público Eleitoral (id. n.º 66777799):

O discurso político abusa de signos e sem dúvida a escolha do recorrente foi cirúrgica no sentido de humilhar a vítima por ser ela uma mulher do campo ideológico progressista.

E não se diga que a vereadora não foi interrompida e já tinha descido da tribuna. A intimidação não visa uma sessão ou um ato específico destinando-se a todo o exercício do mandato. a humilhação vai cerceando o psicológico da vítima a qual vai sendo desencorajada a expor sua opinião em outros momentos por temor de novas agressões de cunho preconceituoso.

Não há duvida de que o recorrente praticou o crime tipificado no art. 326-B da Lei 4.737/65, senão vejamos: Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando[1]se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021). Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021).

Na justificação do projeto de lei que culminou na citada alteração legislativa, a Deputada Rosangela Gomes explica que¹ (...) o legislador esperava reduzir a hegemonia masculina na oferta de candidaturas e desacomodar posturas culturais que não enxergam a mulher como protagonista no mundo eleitoral. No entanto, como se vê, os resultados ainda estão aquém dos esperados. Por essa razão, proponho o aperfeiçoamento da legislação em vigor, de modo a não somente garantir a participação das mulheres nos debates e nos espaços de publicidade partidários, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas. Este projeto coaduna-se com os termos da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como as circunstâncias da proposição legislativa (norma protetiva) e o conduta praticada se amolda ao tipo penal acima mencionado. Cumpre enfatizar que o ilícito penal necessita de dolo específico, cujo elemento subjetivo reside no desejo ou intenção do agente em impedir ou dificultar o desempenho do mandato pela mulher.

Sendo assim, não merece reparos a sentença proferida nos seguintes termos:

(...)

A pretensão punitiva é procedente.

A materialidade está devidamente comprovada pela representação (ID 122608282), pela mídia (ID 122608280 - pág. 3), bem como pela prova oral colhida.

A autoria é certa e recai sobre o acusado. Vejamos.

A vítima Bruna Chamas Biondi declarou que, ao fazer uso da palavra durante a sessão na Câmara, o réu se excedeu, comparando-a à deputada Maria do Rosário, que é nacionalmente conhecida pela violência política de gênero que sofreu do então ex-presidente, deputado federal na época, Jair Bolsonaro. O réu não só disse que ela é a Maria do Rosário de São Caetano, mas que ainda bem que é uma minoria, pois, senão, seria um risco para a cidade. Não houve interrupção, o réu seguiu tratando do tema que estava em pauta. Explicou que existem apenas duas vereadoras na Câmara, uma é a declarante e a outra é de um partido de direita; também foi a única a se manifestar contra a moção do réu, por isso, sabe que a fala foi direcionada a ela. Sentiu-se constrangida com a fala, pois tomou conhecimento de quem era Maria do Rosário

quando tinha 17 anos e o Bolsonaro foi condenado a pagar uma indenização, no mesmo dia conheceu os dois. Não foi uma comparação sobre o tema em debate, pois o réu já fez comparações com outras deputadas federais de seu partido de forma pejorativa. Foi a reiteração de um comportamento do réu, que já havia dito que daria uma foto para a declarante sonhar com ele, repetindo a mesma frase que Bolsonaro já havia dito a uma parlamentar. Ainda que tenha um histórico na política, a própria deputada Maria do Rosário disse saber que é reconhecida pela fala de Bolsonaro. Afirma que há uma tentativa do réu de constrangê-la de forma reiterada, pois já se dirigiu a ela com falas ofensivas em outras ocasiões, comportamento que ela não observa no réu em relação a outros vereadores, mesmo contra o vereador de oposição. Representou o réu em relação às outras duas ocasiões em que a ofendeu.

A testemunha de acusação Fernanda Darcie Cambaúva declarou que teve conhecimento dos fatos por meio das redes sociais. Não entrou em contato com a vítima. A frase dita pelo acusado remeteu ao fato ocorrido entre o então deputado federal Jair Bolsonaro e a deputada federal Maria do Rosário. Enquanto mulher, afirmou que se sentiria ofendida caso fosse alvo de tal comparação. Entende que a Dep. Maria do Rosário se tornou um símbolo ao ser vítima em uma situação de constrangimento, portanto, a comparação com ela tem o sentido de diminuir a vítima enquanto mulher. É filiada ao Psol.

A testemunha de acusação Marcello Jose Reina Patelli declarou que é filiado ao Podemos. Teve conhecimento dos fatos ao assistir a sessão nas redes sociais da Câmara no mesmo dia, ou no dia seguinte. Ao ouvir a comparação com a Dep. Maria do Rosário fez correlação com a frase dita por Bolsonaro a ela, o que achou grosseiro. Não conhecia a Dep. antes da fala do Bolsonaro e continua não a conhecendo tão bem. Afirmou que os ataques à vítima durante as sessões da Câmara são comuns, por parte de vários vereadores.

A testemunha de acusação Maria Aparecida de Paula Jacoia declarou que, na data dos fatos, quando chegou à Câmara para acompanhar a sessão, já estava ocorrendo uma discussão sobre a frase dita pelo réu, mas ela não estava presente quando ele fez a comparação da vítima com a Dep. Maria do Rosária. Afirmou que tal comparação é um desrespeito com as mulheres, uma desqualificação da mulher na política. Entende que foi algo ofensivo, pois, ao falar da Dep. Maria do Rosário é impossível não lembrar do desrespeito do ex-Presidente com uma mulher. Atualmente, não tem filiação partidária. Não é comum ofensas e ataques pessoais entre os vereadores homens, mesmo os oponentes; porém, já presenciou várias ofensas à vítima por vereadores da base do governo e interrupções quando ela está falando. Sobre a Dep. Maria do Rosário, sabe que é uma mulher muito inteligente, mas que se tornou conhecida após ser ofendida por Bolsonaro. Considerando o momento, não acredita que o réu fez a comparação pensando nas qualidades da deputada.

A testemunha de defesa Marcos Sergio Gonçalves Fontes declarou que é vereador e estava presente na sessão em que ocorreram os fatos. É filiado ao Progressista, que faz parte da base do governo. Entendeu que a comparação foi feita do ponto de vista político. Não se recorda de nenhum xingamento contra a vítima.

A testemunha de defesa Endrigo Spinello declarou que presta serviço na Câmara, é terceirizado e trabalha na sonorização. Estava presente na sessão e, ao ouvir a frase dita pelo réu, entendeu que ele estava comparando a ideologia política da deputada e da vereadora. Na sequência, a vítima teve a palavra e continuou tratando do assunto que estava em pauta, não se referiu à comparação feita. Não soube da ofensa do ex-presidente à Dep. Maria do Rosário.

A testemunha de defesa Isadora Sibulka Fernandes de Mattos declarou que é fotógrafa na Câmara dos Vereadores. Estava presente na sessão e, ao ouvir a frase dita pelo acusado, entendeu que a ideia foi comparar o que ambas defendem, pois têm o mesmo ideal. Poderia ser feita a comparação com qualquer outra mulher do mesmo campo

político. Soube da frase dita pelo ex-presidente em relação à Dep. Maria do Rosário. Afirmou ser de esquerda. Às vezes, ouve a vítima proferindo ofensas aos outros parlamentares.

Ao ser interrogado, o acusado negou a prática delitiva. Confirmou ter dito a frase, que foi gravada. Contou que a vítima fez um discurso antes do seu, foi um discurso de ódio, insultando os demais, chamando-os de fascistas e bolsonaristas. Em seguida, subiu em resposta, no calor da emoção, e proferiu a frase comparando a vítima com a Dep. Maria do Rosário, que entende ser mais conhecida por defender a pauta de esquerda, o Hamas e a Palestina. Fez a comparação por essa questão ideológica, que é comum entre a deputada e a vítima. Está sendo processado por algo subjetivo, pois disse uma coisa que foi entendida de outra forma. Inclusive, após compará-las, seguiu seu discurso tratando do assunto que estava em pauta, que era justamente a questão de Israel, Hamas e Palestina. Em seguida, a vítima teve a palavra e a sessão prosseguiu normalmente, ela não se manifestou sobre a comparação, nem fez representação na Câmara.

São estes os elementos de convicção colhidos durante a instrução, suficientes, a toda evidência, para a prolação de decreto condenatório.

Denota-se que a versão exculpatória do acusado encontra-se isolada no contexto probatório, desacompanhada de qualquer elemento de convicção que lhe dê sustentação. É evidente que se trata de versão fantasiosa, que colide com os elementos de prova colhidos durante a persecução criminal.

A vítima e as testemunhas de acusação ofereceram relatos coerentes e harmônicos, não havendo razões para incriminar o acusado falsamente. Afirmaram que o réu, de fato, humilhou a vítima, por palavras, conforme narrou a inicial acusatória.

A humilhação, por palavras, utilizando-se de menosprezo à condição de mulher, com o fim de impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo pela vítima, ocorreu quando o réu, em seu discurso durante a sessão legislativa, disse: “se deixasse pela nossa Maria do Rosário aqui de São Caetano”, referindo-se à vítima em evidente alusão à circunstância em que a Deputada Federal Maria do Rosário fora ofendida durante discurso feito pelo também Deputado Federal Jair Bolsonaro, no plenário da Câmara dos Deputados, que disse que “não a estupraria porque ela não merecia” e, em seguida, chamou-a de “vagabunda”.

Assiste razão à acusação no sentido de que tal comparação foi utilizada como estereótipo depreciativo a fim de silenciar a parlamentar, devido à humilhação causada.

Presente, outrossim, o dolo de impedir ou dificultar a fala da vítima no exercício de seu mandato eletivo por meio do menosprezo à condição de mulher. Desse modo, não há que se falar em atipicidade por ausência de dolo, pois as circunstâncias demonstram que a fala do réu não se refere apenas à oposição ideológica entre as partes.

Assim agindo, o réu praticou o delito previsto no artigo 326-B da Lei nº 4.737/65.

Portanto, o conjunto probatório produzido nos autos é robusto e seguro a apontar a autoria do delito, sendo certo que a procedência da acusação é medida de rigor com a edição de decreto condenatório.

Passo a dosar a pena.

Na primeira fase, por não ser o acusado portador de maus antecedentes e à míngua de outros motivos que determinem a exasperação nessa fase, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, à míngua de majorantes ou minorantes, torno definitiva a pena no patamar acima fixado.

À luz do artigo 33 e parágrafos do Código Penal, bem como em atendimento aos critérios previstos no artigo 59 do mesmo diploma material, entendo que a reprimenda deve ser cumprida em regime inicial aberto.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e o faço para CONDENAR o réu AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa como incurso no artigo 326-B da Lei nº 4.737/65.

O dia multa fica fixado no mínimo legal.

No entanto, o réu preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com as alterações da lei 9.714/98, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito prevista no inciso I do artigo 43, qual seja, prestação pecuniária.

A prestação pecuniária consistirá no pagamento de um salário mínimo a entidades públicas ou privadas com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução.

Advirta-se o réu de que o descumprimento injustificado da restrição imposta acarretará a conversão em pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 44, §4º, do Código Penal.

Em razão do regime imposto para cumprimento da pena corporal e da substituição procedida, faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado, intime-se o réu para pagamento da multa no prazo de 10 dias, sob pena de execução, bem como das custas.

Diante de todo o exposto, as razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar, mantendo-se a sentença.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

